

transposta para o ordenamento jurídico português, veio introduzir um certo nível de harmonização quanto aos métodos e princípios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes nos sistemas de garantia de depósitos. Embora a Diretiva preveja, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 13.º, que os sistemas de garantia de depósito nacionais podem utilizar os seus próprios métodos, baseados no risco, para determinar e calcular as contribuições a efetuar pelas instituições participantes, determina igualmente a Diretiva que os métodos adotados deverão ser comunicados à EBA que, até 3 de julho de 2015, emitirá orientações para especificar aquele método de cálculo das contribuições.

Atendendo sobretudo à entrada em vigor da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e à emissão pela EBA, num futuro próximo, de orientação sobre o método a adotar no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo, afigura-se adequado alterar, para já, o n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de forma a poder aguardar-se por uma maior definição do futuro conteúdo das orientações referidas.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

«7.º Sem prejuízo do disposto no n.º 10.º, a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada até 15 de dezembro do ano anterior.»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
208135902

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2014

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, a taxa contributiva aplicada no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo de Resolução é ajustada ao perfil de risco de cada instituição participante e tem em consideração a situação de solvabilidade das mesmas, devendo o Banco de Portugal fixar anualmente, até ao final do mês de outubro, o valor dessa taxa.

Na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, e que foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de junho de 2014, foram previstas regras adicionais a observar quanto ao método de apuramento das contribuições a efetuar anualmente pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução e cujos trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico português se encontram atualmente em curso.

Acresce que o n.º 7 do artigo 103.º daquela Diretiva habilita a Comissão, através da previsão de um ato delegado, para especificar a noção de ajustamento das contribuições em proporção do perfil de risco das instituições tendo em consideração um conjunto de elementos previstos naquela Diretiva.

Atendendo à adoção iminente de um ato delegado da Comissão quanto aos critérios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições, e ainda à entrada em vigor do Mecanismo Único de Resolução e à criação de um Fundo Único de Resolução, através do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, deverá ser alterado, para já, o n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, dado que se considera adequado aguardar por uma maior definição do enquadramento aplicável a partir de 2015 em matéria de contribuições periódicas a efetuar pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução, para uma determinação dos métodos de cálculo das contribuições em conformidade.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de março de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — O Banco de Portugal fixa anualmente, até 15 de dezembro, mediante instrução, a taxa base referida no número anterior, até ao máximo de 0,07 %, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham maior volume de depósitos.

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
208135968

ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 1847/2014

Delegação de poderes

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Ana Cristina Teixeira de Mira Godinho, Diretora do Departamento de Supervisão dos Meios, com possibilidade de subdelegação:

a) Os poderes para a prática de todos os atos necessários à instrução dos processos em curso no Departamento de Supervisão dos Meios, incluindo a convocatória e a condução da audiência de conciliação e a inquirição de testemunhas, bem como os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omissivo, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido;

b) Os poderes previstos na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, atribuídos ao Conselho Regulador pelos Estatutos da ERC ou por qualquer outro diploma legal, relativos à condução do processamento das contraordenações cometidas através de órgão de comunicação social em matéria afeta ao Departamento de Supervisão dos Meios, incluindo os poderes para deduzir acusação e proceder à inquirição de testemunhas, bem como para a elaboração da proposta de aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, com exceção da decisão final do processo contraordenacional cuja competência continua reservada exclusivamente para o Conselho Regulador;

c) Os poderes de classificação das publicações que integram o conceito de imprensa, conforme disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro;

d) Os poderes relativos à prática de atos de registo enunciados na lei, ambos previstos nas alíneas aa) e g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

1 de outubro de 2014. — O Conselho Regulador da ERC: *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Raquel Alexandra Castro*, vogal — *Rui Gomes*, vogal.

208134355

Deliberação n.º 1848/2014

Delegação de poderes

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Marta Alexandra da Silva Carvalho, Diretora do Departamento Jurídico da ERC, com possibilidade de subdelegação:

a) Os poderes para a prática de todos os atos necessários à instrução dos processos em curso no Departamento Jurídico, incluindo a con-